

Orçamento do Estado Suplementar 2020

Principais medidas fiscais





Nota introdutória

A Lei do Orçamento do Estado para 2020 (LOE), entrou em vigor no passado dia 1 de abril, sob o anúncio de se tratar de um diploma “histórico” – o primeiro da democracia portuguesa a apresentar um excedente orçamental. Foi um orçamento conservador, não trazendo grandes surpresas em matéria fiscal, antes denunciando algumas omissões assinaláveis.

Passados poucos meses e perante uma crise socioeconómica sem precedentes, provocada pela atual situação pandémica associada ao novo coronavírus SARS-CoV-2, no passado dia 9 de junho o Governo submeteu à Assembleia da República uma proposta de Lei de Orçamento de Estado Suplementar (PLOES).

Esta proposta de Lei visa, essencialmente, materializar as medidas contidas no Programa de Estabilização Económica e Social aprovada a 4 de junho de 2020 pelo Conselho de Ministros e que assenta em quatro vetores: um de matriz institucional, o segundo sobre as empresas, o terceiro relacionado com o emprego e o quarto relativo a preocupações de cariz social.

No que concerne, em particular, às disposições de índole fiscal, destaca-se o esforço ao propor-se a introdução de um conjunto alargado de regras para assegurar que o tecido empresarial não só não será prejudicado pela impossibilidade de dedução de prejuízos fiscais neste exercício e no próximo, face à elevada probabilidade de estes períodos não serem conducentes à realização de lucros, como também se estendem os prazos normais de reporte de prejuízos fiscais, quando gerados em 2020 e 2021, criando-se mecanismos especiais para a utilização dos mesmos.

Em matéria de prejuízos fiscais, propõe-se ir mais além e, à semelhança de outros países, pretende-se permitir a dedução dos prejuízos fiscais apurados durante 2020 e 2021 aos lucros tributáveis apurados em exercícios anteriores (*carryback*), enquanto medida inédita em Portugal.

De salientar, também, a proposta de flexibilização apresentada no que diz respeito às regras aplicáveis aos pagamentos por conta a realizar em 2020.

Propõe-se ainda a reintrodução de um novo “Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento”, que na sua formulação inicial, em 2013, resultou em avultados valores de investimento pelas empresas em plena crise financeira.

Como medida surpreendente, não podemos deixar de salientar a proposta de introdução de um adicional sobre o setor financeiro, que acompanha a já existente contribuição sobre o setor e cuja justificação legal nos permite antecipar, com grande probabilidade, (mais) um enfoque de litigiosidade entre as entidades visadas por aquela contribuição e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

PLMJ Fiscal

Apoio às empresas

REGIME ESPECIAL DE DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Propõe-se que os prejuízos fiscais apurados por sujeitos passivos de IRC nos períodos de tributação de 2020 e 2021, sejam deduzidos aos lucros tributáveis de um ou mais dos 10 períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que qualifiquem como Micro, Pequena ou Média Empresa (“PME”), que os poderão deduzir em um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

De igual modo, a proposta prevê que o limite à dedução de 70% do lucro tributável seja elevado em 10 pontos percentuais (portanto, para 80%), nos casos em que a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

Por fim, propõe-se a desconsideração dos anos de 2020 e 2021 para efeitos de contagem do prazo de utilização dos prejuízos fiscais existentes no primeiro dia do período de tributação de 2020.

LIMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PAGAMENTOS POR CONTA

Em sede de IRS, a proposta prevê que os sujeitos passivos possam efetuar o primeiro e segundo pagamento por conta de 2020 até à data limite de pagamento do terceiro pagamento por conta, o sujeito passivo sem quaisquer ónus ou encargos. De notar que este adiamento não representa a eliminação da obrigação do pagamento antecipatório, mas apenas o postergar - até ao limite temporal máximo - do seu cumprimento, facto para o qual as pessoas singulares devem estar alerta na sua planificação.

Em sede de IRC, propõe-se que os sujeitos passivos possam optar, em 2020, por reduzir o montante do primeiro e segundo pagamentos por conta:

- o até ao limite de 50% do respetivo quantitativo, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido;



- na totalidade, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido, ou quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares.

No caso específico de entidades integradas em regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), devem ser seguidas as regras baixo:

- A quebra de volume de negócios é aferida considerando o montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020, incluindo a sociedade dominante, bem como a composição do grupo no período de tributação de 2020 vigente no último dia do prazo para proceder ao primeiro pagamento por conta;

Propõe-se o aumento do prazo de reporte de prejuízos fiscais referentes a 2020 e 2021, de 5 para 10 anos, sendo este aumento de 10 para 12 no caso específico das PME.

- Quando uma ou mais sociedades exerçam uma atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50% do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao pagamento por conta devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o regime especial de tributação, sem prejuízo da aplicação subsequente deste regime relativamente às restantes sociedades.

INCENTIVO ÀS RESTRUTURAÇÕES EMPRESARIAIS

Propõe-se que, nas operações de fusão realizadas ao abrigo do regime especial da neutralidade fiscal durante o ano de 2020, não seja aplicável o limite de utilização dos prejuízos fiscais pela sociedade incorporante (por referência ao património líquido das sociedades envolvidas na operação) durante os primeiros três períodos de tributação, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- Os sujeitos passivos envolvidos sejam qualificados como PME;
- Nenhum dos sujeitos passivos resulte de cisão efetuada nos três anos anteriores à data da realização da fusão;
- A atividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica;
- Os sujeitos passivos tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses;
- Não sejam distribuídos lucros durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- Não existam relações especiais entre as sociedades envolvidas; e
- Os sujeitos passivos tenham a situação tributária regularizada à data da fusão.

Os sujeitos passivos que recorram a este regime ficam igualmente isentos de derrama estadual por um período de 3 anos.

REGIME EXCECIONAL DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES PARA DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

Encontra-se prevista a possibilidade de, quando um devedor esteja a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir dívidas nos termos descritos abaixo, possa requerer, respetivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira ou à Segurança Social, o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo.

As dívidas tributárias devem ser respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020 e às dívidas tributárias e dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Caso os planos prestacionais em curso terminem antes de 31 de dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas pode ser estendido até essa data.

Propõe-se, ainda, que a reformulação do plano prestacional não dependa da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias já constituídas.

REGIME ESPECIAL DE TRANSMISSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS APLICÁVEL AOS ADQUIRENTES DE ENTIDADES CONSIDERADAS EMPRESAS EM DIFICULDADE

Propõe-se um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que adquiram, até 31 de dezembro de 2020, participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade. Podem beneficiar do regime os sujeitos passivos IRC que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam PME, ou ainda empresas de pequena-média capitalização;
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada.

O montante dos prejuízos a deduzir em cada período não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente, sem prejuízo do limite geral de 70% estabelecido no Código do IRC

O regime permite que os prejuízos fiscais vigentes da entidade adquirida à data da aquisição da participação social possam ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável do sujeito passivo adquirente, na proporção da sua participação no capital social, desde que não ultrapasse o período normal de reporte de prejuízos fiscais, contado do período a que os mesmos se reportam na sociedade adquirente, nos seguintes termos:

- O montante dos prejuízos a deduzir em cada período não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente, sem prejuízo do limite geral de 70% estabelecido no Código do IRC;
- A percentagem de participação a utilizar para o cálculo do valor total dos prejuízos a deduzir pela entidade adquirente é a que corresponder à percentagem média de detenção direta verificada em cada período de tributação.

O regime proposto tem um conjunto alargado de outras condições substantivas e formais para a sua aplicação.

CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO II (CFEI II).

A proposta prevê a reintrodução do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II) que, no âmbito da anterior crise financeira, tinha sido introduzido em 2013.

No âmbito do regime proposto, o benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021. O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de € 5 000 000,00, por sujeito passivo.

A dedução proposta será efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, até à concorrência de 70% da coleta deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

São elegíveis para este regime os sujeitos passivos que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada; e
- Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

Consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021. São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação efetuadas nos períodos referidos acima.

O regime proposto tem um conjunto alargado de outras condições substantivas e formais para a sua aplicação, como a não cumulação com outros benefícios fiscais da mesma natureza, assim como a previsão de que, no caso de sujeitos passivos com um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de julho de 2020, as despesas relevantes sejam as efetuadas desde o início do referido período até ao final do 12.º mês seguinte.



Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado Suplementar para 2020 prevê a introdução de um adicional de solidariedade sobre o setor bancário.

O referido adicional (que a proposta nunca qualifica como taxa, contribuição ou imposto) tem por objetivo reforçar os mecanismos de financiamento do sistema de segurança social, como forma de compensação pela isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras, aproximando a carga fiscal suportada pelo setor financeiro à que onera os demais setores.

O regime proposto para o referido adicional partilha das regras de incidência subjetiva (quem deve pagar o tributo), incidência objetiva (sobre o quê incide o tributo) e de determinação ou quantificação da base tributável atualmente vigentes para a Contribuição sobre o Setor Bancário. De facto, este tributo pode ser encarado como um adicional à própria contribuição, sendo, como tal, um caso único de adicional que não tem por referência um imposto.

Diverge, apenas, em dois pontos da Contribuição sobre o Setor Bancário:

- No seu escopo temporal, na medida em que a base de incidência é calculada por referência ao passivo refletido no balanço dos sujeitos passivos do ano anterior ao da entrada em vigor do adicional (o que poderia suscitar temas de inconstitucionalidade por retroatividade deste tributo), mas sim por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas anuais do próprio ano a que respeita o adicional, tal como aprovadas no ano seguinte;
- Nas taxas de tributação aplicáveis:
 - i) 0,02% sobre o valor do passivo apurado nos termos do regime; e
 - ii) 0,00005% sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Tal como acontece com a Contribuição sobre o Setor Bancário, propõe-se que este tributo seja autoliquidado, com base em declaração do sujeito passivo, prevendo-se que a declaração deve ser submetida (e o pagamento efetuado) até ao último dia do mês de junho do ano seguinte ao das contas a que respeita o adicional, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, por transmissão eletrónica de dados.

Este tributo pode ser encarado como um adicional à própria contribuição, sendo, como tal, um caso único de adicional que não tem por referência um imposto.



Sobre a PLMJ

Somos uma sociedade de advogados com sede em Portugal que combina a oferta de um escritório *full-service* com a maestria e competência de uma relojoaria jurídica.

Possuímos um genuíno entusiasmo na resolução de impossibilidades que nos leva a lugares “menos comuns” que transformam velhas certezas em novas disrupções. Há mais de 50 anos que nos pautamos por abordagens arrojadas e transformadoras que se traduzem em soluções concretas que tanto respeitam as exigências da lei como promovem uma defesa eficaz dos interesses dos nossos clientes.

Apostamos na especialização. Reunimos a experiência profissional e académica necessárias para continuarmos a ser parceiros essenciais na vida e negócios dos nossos clientes e parceiros.

Conhecemos os clientes, partilharmos os seus riscos e apoiarmos as suas decisões através da emissão de opiniões e da proposta de soluções estratégicas que lhes acrescentam valor, foi e será sempre o nosso maior compromisso.

Sobre a equipa de Fiscal

A nossa equipa atua em todas as áreas do direito fiscal, incluindo consultoria fiscal, parafiscal e contencioso tributário. Apoiamos de forma proativa, clientes empresariais de todas as áreas de negócio e indústrias, bem como indivíduos e famílias em Portugal e no estrangeiro.

Trabalhamos de forma integrada com as demais equipas da PLMJ e os representantes, colaboradores e parceiros dos nossos clientes.

Temos estado envolvidos nas **mais relevantes operações ocorridas no mercado português**, incluindo fusões, aquisições, reestruturações, operações financeiras e de investimento estrangeiro em Portugal e de Portugal no estrangeiro, especialmente na Europa e no mundo Lusófono. Aconselhamos os projetos dos nossos clientes desde a sua avaliação até à sua implementação.

Em matéria de **contencioso tributário, a nossa intervenção abrange todas as fases do processo** e procedimento tributário, incluindo a defesa administrativa, arbitral e judicial dos interesses dos clientes em toda a linha, incluindo a sua representação em processos por crimes fiscais, aduaneiros ou contra a Segurança Social. Aconselhamos e representamos ainda os nossos clientes em processos sobre as questões mais controvertidas e inovadoras em Portugal, incluindo junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

KEY CONTACTS



Serena Cabrita Neto
Sócia e co-coordenadora
da área de Fiscal

(+351) 213 197 552
serena.cneto@plmj.pt



Miguel C. Reis
Sócio e co-coordenador
da área de Fiscal

(+351) 226 074 735
miguel.c.reis@plmj.pt



João Velez de Lima
Sócio na área de Fiscal

(+351) 226 074 755
joao.velezdelima@plmj.pt



Isaque Ramos
Sócio na área de Fiscal

(+351) 213 197 552
isaque.ramos@plmj.pt

Área recomendada

The Legal 500
Chambers Europe

26

Prémios internacionais

TOP 50

Sociedade de
advogados mais
inovadoras da Europa
Financial Times – Innovative
Lawyers Awards

